



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **0001069-16.2013.5.02.0201**

**Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/03/2023**

**Valor da causa: R\$ 4.347,07**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** LUCIANA ARAUJO VIALLI

**ADVOGADO:** LUIS PAULO MIGUEL

**AGRAVADO:** GASTRONOMIA VIALLI LTDA - EPP

**ADVOGADO:** LUIS PAULO MIGUEL

**AGRAVADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES  
DE SAO PAULO

**ADVOGADO:** LEILIANE DE AZEVEDO SOARES

**ADVOGADO:** THIAGO DE LIMA

**ADVOGADO:** FERNANDO DE JESUS NUNES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ca

**PROCESSO nº 0001069-16.2013.5.02.0201 (AP)**

**AGRAVANTE: LUCIANA ARAUJO VIALLI**

**AGRAVADOS: GASTRONOMIA VIALLI LTDA - EPP, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO**

**RELATORA: BIANCA BASTOS**

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. CREDOR NEGOCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

1. É inaplicável o art. 28, §5º, do CDC, nos casos em que a execução se processa por entidade sindical que negociou, por meio de norma coletiva, as verbas que são objeto da execução. Hipótese em que o credor negocial precisa demonstrar o abuso da personalidade jurídica dos sócios contra os quais pretende prosseguir com a execução, conforme art. 50 do CC.

2. Por outro lado, o mero encerramento da empresa, sem o pagamento a todos os seus credores, não faz presumir o enquadramento do caso nos requisitos do art. 50 do CPC, devendo ser demonstradas concretamente as hipóteses dos §§1º e 2º, do referido dispositivo.

Agravo de petição da sócia executada provido para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

**RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de petição sob id 0fa6325, contra a r. decisão sob id f69fa47, que descon siderou a personalidade jurídica da executada GASTRONOMIA VIALLI LTDA - EPP, determinando a inclusão no polo passivo da Sra. LUCIANA ARAUJO VIALLI, ora agravante.

Contraminuta sob id f2fe1d4.

É o relatório.

**V O T O**



Tempestivo e interposto por procurador com mandato nos autos, conheço do agravo de petição interposto.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA

##### **Preliminar. Suspensão da execução.**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se processa nos próprios autos da execução, e suspende o processo, por força do art. 855-A, §2º, da CLT.

Nada mais a deferir no momento.

##### **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do CC. Fraude contra credores e dolo da executada.**

Trata-se de ação de cumprimento cumulada com ação de contribuição previdenciária distribuída em 2013, e julgada procedente para condenar a executada a pagar ao Sindicato "*as contribuições assistenciais e sindicais elencadas na inicial, bem como as multas normativas e os honorários advocatícios à base de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.*" (fl. 285 do pdf).

A homologação das contas foi feita pela decisão de fl. 325, iniciando-se a execução. Porque a ré - GASTRONOMIA VIALLI LTDA - EPP - deixou de garantir a execução ou nomear bens à penhora, foram feitas pesquisas patrimoniais em abril de 2021, pelo SISBAJUD, ARISP e RENAJUD, que restaram negativas (fl. 369). Além disso, também foram usados os convênios INFOJUD e CNIB.

Em razão disso, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, invocando o art. 789 do CPC, o art. 855-A, da CLT. Para tanto, ainda expõe que o dolo e a fraude contra credores restaram configuradas pelo encerramento da empresa sem pagar suas dívidas e sem efetuar procedimento de liquidação.



Aduziu que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa possibilitar o alcance de bens dos responsáveis pela empresa devedora para satisfação dos credores lesados, vindo a ser incorporada no ordenamento jurídico pelo art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC. Sustenta, por outro lado, que, na seara trabalhista, há preservação do devido processo legal e ampla defesa ante a possibilidade de defesa do sócio no incidente de desconsideração.

De forma sucessiva, requereu a renovação da busca patrimonial pelo SISBAJUD, na modalidade da "teimosinha", RENAJUD, ARISP, e, por fim, a inclusão dos executados no BNDT.

Em sua contestação, a sócia Luciana Araújo Vialli, ora agravante, alegou que a desconsideração deve ser a última ferramenta no processo de execução, observando-se em todo o caso os requisitos do art. 50, do CC. No entanto, no presente caso, argumentou que não houve confusão patrimonial, desvio de finalidade ou prática ilícita de qualquer natureza. Enfim, assevera que não pode ser incluída na execução por não ter causado nenhum prejuízo ao exequente.

Na decisão agravada (fl. 411, id f69fa47), o MM. Juízo da origem refutou as alegações da sócia, sob o fundamento de ser incontroversa a insolvência da empresa, e porque a requerida deixou de indicar patrimônio livre e desembaraçado da devedora.

Ainda, constou da decisão que *"pela própria insuficiência de bens em nome da reclamada, para a qual concorreu a sócia diretamente, resta caracterizada a fraude e a confusão patrimonial"*, sendo destacado que os sócios utilizaram a sociedade para obter lucro, assumindo, para tanto, os riscos do negócio. Ademais, destacou o MM. Juízo da origem, que assim como o lucro não se limita ao quinhão do sócio, de igual maneira, os prejuízos não tem essa demarcação.

A sócia executada então interpôs o presente agravo de petição, enfatizando que sua inclusão no polo passivo viola o contraditório e a ampla defesa, pois ausente comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Com razão.

A desconsideração da personalidade jurídica vem sendo adotada na esfera trabalhista sem a exigência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil Brasileiro, no caso de o crédito ser de trabalhador, sempre que a devedora for sociedade comercial. Ante a mera insolvência do devedor, admite-se o redirecionamento da execução contra o sócio da ex-empregadora insolvente.



A superação dos pressupostos do art. 50 do CCB (desvio de personalidade ou confusão patrimonial) para a superação da separação patrimonial decorrente da existência da pessoa jurídica é justificável quando se trata de crédito de trabalhador e a empresa se torne insolvente.

Explica-se: a justificativa para a não aplicação dos pressupostos do art. 50 do CCB decorre do fato de o trabalhador ser credor não negocial da sociedade empresarial (empresa). Não tem ele condições de negociar as condições do contrato de trabalho a fim de obter garantias de cumprimento das obrigações do empregador. Aliás, ao firmar contrato de emprego, o trabalhador sequer tem direito de informação acerca das condições econômicas da empresa.

E, por se tratar o trabalhador de credor não negocial, no momento em que seu ex-empregador se torna insolvente, não se justifica a limitação da responsabilidade societária em relação a ele, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica se traduz em instrumento de reequilíbrio da relação contratual, a fim de que as obrigações trabalhistas sejam cumpridas pela pessoa física que constitui a sociedade. Essa a razão pela qual no Direito do Trabalho, tratando-se de crédito de trabalhador, a mera insolvência da empresa (ex-empregadora) justifica o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio.

O fundamento legal para tal entendimento é o § 5º do art. 28 do CDC, cujo destinatário - o consumidor - tal qual o trabalhador, é credor não negocial, de forma que a mera insolvência da empresa permite a adoção do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que não lhe é direcionado.

Contudo, na hipótese dos autos em que o crédito exequendo não se confunde com verba de natureza trabalhista e o credor é um Sindicato, ou seja, um credor negocial. Isto porque ele participou ativamente da elaboração dos termos das contribuições às quais pretendeu o cumprimento nesta ação.

Neste sentido, a mera insolvência do devedor não justifica a desconsideração. Tampouco é possível assumir que o encerramento das atividades da empresa constituiu desvio da finalidade ou confusão patrimonial, sob pena de se desvirtuarem os requisitos do art. 50 do CC. Cabe, pois, ao credor a demonstração de que o sócio contra quem se pretende a execução atuou de modo a configurar o desvio de finalidade da personalidade jurídica ou que houve confusão patrimonial, nos termos dos §§1º e 2º, deste dispositivo.

A propósito do tema, peço vênias para destacar a jurisprudência do C. STJ, conforme ementas a seguir transcritas:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 - abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, salvo exceções legais.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp n. 2.171.710/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.958.685/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Por conseguinte, tendo em vista que nos autos não há prova de que a agravante tenha cometido algum abuso da personalidade jurídica contra a sociedade empresária, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial, provejo o agravo de petição para julgar improcedente a desconsideração da personalidade jurídica, excluindo a agravante do polo passivo desta execução.

Reformo.

## **PEDIDO FEITO EM CONTRAMINUTA**

### **Honorários advocatícios. Art. 85, § 11º, do CPC.**

Primeiramente, em que pese o pedido tenha sido feito em contraminuta, tem-se que a teor do art. 791-A, da CLT, a fixação dos honorários pode ser feita de ofício.

Contudo, no caso dos autos, a verba honorária já está incluída na conta homologada (fls. 325 e 357 do pdf), não sendo aplicável na seara trabalhista o art. 85, §11º, do CPC, por haver regência do tema na CLT.



De outra parte, não há previsão de majoração ou fixação de honorários em razão do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, como no caso e houve reforma da decisão agravada com a improcedência do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que também afastaria qualquer condenação da agravante nesse sentido.

Nego provimento.

Ante o exposto,

### **Acórdão**

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, ALCINA MARIA FONSECA BERES, MAURO VIGNOTTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO (Regimental).

Sustentação oral: Dr. Luis Paulo Miguel.

Ante o exposto

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer o agravo de petição da executada, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente a descon sideração da personalidade jurídica, excluindo a agravante do polo passivo desta execução, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**BIANCA BASTOS**



## Relatora

## VOTOS

